



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930623 - CE(2021/0096854-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOSÉ BENTO JORDÃO**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE ALCANFOR - CE014484**
RECORRIDO : **REATA ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI**
ADVOGADOS : **ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786**
: **ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852**
INTERES. : **HENRIQUE FILIPE BRITES MARQUES**
ADVOGADO : **DAVID BENEVIDES FALCÃO MELO - CE015118**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS NA EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível que confirmou sentença de extinção do cumprimento provisório de decisão por perda superveniente do objeto e majorou honorários de sucumbência.
2. A controvérsia trata de execução de astreintes fixadas em tutela antecipada e confirmadas em sentença, diante do descumprimento de obrigação de entregar imóveis.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução provisória por perda superveniente do objeto, em razão da anulação da sentença da ação principal, e condenou os exequentes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais para 15%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC impõe os honorários a quem deu causa ao processo,

atribuindo-os à executada; (ii) saber se houve fundamentação genérica e ausência de enfrentamento de pontos essenciais, em violação do art. 489, § 1º, III, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade ou contradição, em violação do art. 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC; (iv) saber se deve ser reconhecido o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 85, § 10, do CPC em hipóteses de perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão local decidiu de modo claro e suficiente as questões essenciais, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. A condenação em honorários sucumbenciais decorre do princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC, em harmonia com o regime do cumprimento provisório do art. 520, I e II, do CPC, que corre por conta e risco do exequente e fica sem efeito se a decisão é anulada.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que obsta o conhecimento inclusive pela alínea a e pelo dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões essenciais à luz dos arts. 489, § 1, III, e 1.022, I e II, do CPC. 2. Os honorários sucumbenciais são devidos por quem deu causa ao processo, aplicando-se o art. 85, § 10, do CPC em consonância com o art. 520, I e II, do CPC, quando extinto o cumprimento provisório por anulação da decisão. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para impedir o conhecimento do recurso por estar a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 1º, § 10, § 11, 489, § 1º, III, 1.022, I, II, parágrafo único, II, 1.025, 520, I, II; CF, art. 105, III, *a, c*, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.201.128/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.555.825/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.466.476/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930623 - CE (2021/0096854-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ BENTO JORDÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE ALCANFOR -
CE014484
RECORRIDO : REATA ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
INTERES. : HENRIQUE FILIPE BRITES MARQUES
ADVOGADO : DAVID BENEVIDES FALCÃO MELO - CE015118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS NA EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível que confirmou sentença de extinção do cumprimento provisório de decisão por perda superveniente do objeto e majorou honorários de sucumbência.
2. A controvérsia trata de execução de astreintes fixadas em tutela antecipada e confirmadas em sentença, diante do descumprimento de obrigação de entregar imóveis.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução provisória por perda superveniente do objeto, em razão da anulação da sentença da ação principal, e condenou os exequentes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais para 15%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC impõe os honorários a quem deu causa ao processo, atribuindo-os à executada; (ii) saber se houve fundamentação genérica e ausência de enfrentamento de pontos essenciais, em violação do art. 489, § 1º, III, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade ou contradição, em violação do art. 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC; (iv) saber se deve ser reconhecido o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 85, § 10, do CPC em hipóteses de perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão local decidiu de modo claro e suficiente as questões essenciais, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. A condenação em honorários sucumbenciais decorre do princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC, em harmonia com o regime do cumprimento provisório do art. 520, I e II, do CPC, que corre por conta e risco do exequente e fica sem efeito se a decisão é anulada.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que obsta o conhecimento inclusive pela alínea a e pelo dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões essenciais à luz dos arts. 489, § 1, III, e 1.022, I e II, do CPC. 2. Os honorários sucumbenciais são devidos por quem deu causa ao processo, aplicando-se o art. 85, § 10, do CPC em consonância com o art. 520, I e II, do CPC, quando extinto o cumprimento provisório por anulação da decisão. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para impedir o conhecimento do recurso por estar a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 1º, § 10, § 11, 489, § 1º, III, 1.022, I, II, parágrafo único, II, 1.025, 520, I, II; CF, art. 105, III, *a, c*, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.201.128/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.555.825/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.466.476/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ BENTO JORDÃO, com fundamento no art. 105, III, em itálico *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação de execução de astreintes.

O julgado foi assim ementado (fl. 515):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ASTREINTE. DECISÃO ANULADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CAUSALIDADE. RISCO DO EXEQUENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

1. Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta por José Bento Jordão, contra sentença oriunda do Juízo da 15ª Vara Cível, que extinguiu ação de execução de astreintes em razão da anulação da sentença, bem como fixou honorário em 10% sobre o valor da causa (fl. 251).

2. Em que pese o Código de Processo Civil permitir o cumprimento provisório de decisão judicial, este deixa claro que o cumprimento provisório é um risco, inclusive porque pode ocorrer reversão da decisão.

3. A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

4. Prevê o art. 520, I, do Novo CPC que a execução provisória corre por conta e responsabilidade do exequente, em nítida aplicação da teoria do risco-proveito. Significa dizer que a execução provisória é uma opção benéfica ao exequente, já que permite, senão a sua satisfação, ao menos o adiantamento da prática de atos executivos. Mas os riscos de tal adiantamento são totalmente carreados ao exequente, que estará obrigado a ressarcir o executado por todos os danos (materiais, morais, processuais) eventualmente advindos da execução provisória na hipótese de a sentença ser reformada ou anulada pelo recurso pendente de julgamento. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, de forma que o elemento culpa é irrelevante para a sua configuração, bastando ao executado provar a efetiva ocorrência de danos em razão de danos em razão da execução provisória. (Daniel Amorim Assumpção Neves in Novo CPC Comentado à fl. 941 da 3ª ed.)

5. Não restam dúvidas que o cumprimento provisório difere-se do cumprimento definitivo justamente pelo risco da decisão ser revertida. Desta forma, não pode o

exequente eximir-se do ônus da sucumbência por alegar ser culpa da parte apelada a execução.

6. Apelo conhecido, mas improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 543):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA. EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1. Cinge-se a demanda em saber se houve obscuridade quanto a responsabilidade civil em decorrência da execução provisória e os honorários de sucumbência.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico de que as execuções provisórias posterior ao Código de Processo Civil de 2015 são cabíveis honorários advocatícios em favor do exequente desde que deflagradas após a vigência do novo Código.

3. A jurisprudência dispõe que nas demandas em que o processo é extinto, sem resolução do mérito, por causa da perda superveniente do objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração deve suportar as despesas dele decorrentes, estando nestas inclusas a verba honorária, sendo este o caso dos autos.

4. Em sendo assim, incide a regra da sucumbência, prevista no art. 85 do CPC, já que o embargante deu causa a presente demanda, segundo o princípio da causalidade, devendo, portanto, suportar o ônus da verba sucumbencial.

5. Não se observa no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a justificar a modificação do julgado. Pelo contrário, verifica-se na decisão apreciada, que foram bastante analisados os aspectos fáticos e jurídicos extraídos dos autos, eis que os honorários de sucumbência foram arbitrados em decorrência da perda superveniente do objeto.

6. Se, apesar do ali exposto, ainda assim, discordasse o embargante da conclusão do acórdão, então, só lhe caberia utilizar os recursos previstos para a hipótese, não perfazendo, os embargos de declaração, remédio apropriado para a reapreciação da matéria de mérito (Súmula 18 do TJCE).

7. Declaratórios improvidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 579):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuidam os presentes autos de embargos de declaração em embargos de declaração interpostos por José Bento Jordão por entender que o acórdão exarado é omissor por não enfrentar todos os argumentos deduzidos em seu recurso de apelação.

2. Em que pese o princípio da cooperação, existem limites para a prestação jurisdicional em sede de embargos de declaração. Como se sabe, o vício que demanda o aperfeiçoamento da decisão é aquele implica em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, vício dentro da própria decisão e não discussão acerca da natureza jurídica dos honorários recursais.

3. Desta forma, o acórdão embargado inclusive colacionou doutrina em língua portuguesa explicando a aplicação do princípio da causalidade e sua correlação com o art. 520 do CPC nos itens 8 e 9 do voto. Caso o embargante entenda que a interpretação dada não seja válida, ele deve recorrer ao órgão ad quem responsável pela uniformização da interpretação das leis federais.

4. Ademais, ressalte-se que não é requisito para o atendimento do prequestionamento a citação de dispositivo de lei, mas, sim, o enfrentamento da tese.

5. O acórdão recorrido não se ressentir de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente. Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. (AgInt no AREsp 984.246/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019).

6. Não há omissão em acórdão que examina todas as questões propostas pelas partes. Pelo contrário, verifica-se na decisão apreciada, que foram bastante analisados os aspectos fáticos e jurídicos extraídos dos autos. Se, apesar do ali exposto, ainda assim, discordasse o embargante da conclusão do acórdão, então, somente lhe caberia utilizar-se dos recursos previstos para a hipótese, não perfazendo, os embargos de declaração, remédio apropriado para a reapreciação da matéria de mérito (Súmula 18 do TJCE).

7. Recurso conhecido, mas improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

611):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste no acórdão combatido qualquer omissão ou contradição sanável pelo recurso manejado, eis que foram examinadas todas as questões submetidas a julgamento, traduzindo o órgão jurisdicional, de forma precisa, seu entendimento.

2. Tal recurso não possui, absolutamente, o condão de devolver mais uma vez ao Tribunal a apreciação da matéria. Interessante ressaltar, de logo, que os argumentos expendido pela embargante sequer se encaixam no rol de cabimento dos embargos, pois não alegam qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. No tocante a questão da suposta omissão, verifica-se que a parte embargante usa de uma hermenêutica por demais elástica, pois, diante da negativa do apelo, impões a aplicação da regra do § 11 do art. 85 do CPC/15. Assim, percebe-se que a discussão acerca da interpretação que a parte entenda correta da lei federal não é fundamento para cabimento de embargos, mas, sim, de recurso especial.

4. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses do embargante. Ocorre que, o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

5. Recurso conhecido, mas improvido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 10, do CPC, porque o princípio da causalidade impõe os honorários a quem deu causa à ação e o acórdão teria ignorado que a executada ensejou o ajuizamento da execução das astreintes;

b) 489, § 1º, III, do CPC, pois a fundamentação seria genérica, não enfrentando os pontos essenciais sobre a relação entre 85, § 10, do CPC e 520 do CPC, e a necessidade de confirmação da multa por sentença;

c) 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos não teria sanado omissão, obscuridade e contradição relativas: (i) à correlação entre 85, § 10, do CPC e 520 do CPC; (ii) à natureza dos honorários sucumbenciais em face da responsabilidade do exequente; (iii) ao uso de precedente do STJ sobre confirmação de multa para fundamentar tese de risco do cumprimento provisório;

d) 1.025 do CPC, visto que, não obstante a rejeição dos embargos, devem ser considerados incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais ao aplicar o art. 85, § 10, do CPC e afastar a causalidade em hipóteses de extinção por perda superveniente do objeto, indicando como paradigmas: REsp n. 1.835.174/MS, REsp n. 1.683.442/RJ e AgRg no REsp n. 1.446.384/SC, nos quais se assentou que, havendo interesse de agir ao ajuizamento e perda superveniente do objeto, os honorários devem ser suportados por quem deu causa ao processo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido; e se inverta a condenação em honorários sucumbenciais, de modo que a recorrida arque com a verba.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e por estar a decisão alinhada à jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), além de sustentar que, no mérito, não houve ofensa aos arts. 85, § 10, 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, pois a extinção da execução provisória por perda do objeto impõe os honorários ao exequente, que assumiu os riscos do art. 520 do CPC.

O recurso especial foi admitido quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, do CPC, por aparente omissão sobre argumentos essenciais, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de execução de astreintes em que a parte autora pleiteou o pagamento das multas cominatórias fixadas em tutela antecipada e confirmadas em sentença, em razão do descumprimento da obrigação de entregar os imóveis.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução provisória por perda superveniente do objeto, em razão da anulação da sentença da ação principal, e condenou os exequentes ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa.

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I – Arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa: (a) que o cumprimento provisório das astreintes fixadas em tutela antecipada corre por conta e risco do exequente, à luz do art. 520 do CPC, podendo a execução ser esvaziada ou extinta se

a decisão que lhe deu suporte vier a ser anulada ou modificada, exatamente como ocorreu no caso concreto, em que a sentença foi anulada e, por consequência, extinta a execução das multas; (b) que, sobrevindo a anulação da decisão que amparava a execução provisória, impõe-se a extinção do cumprimento/execução das astreintes e a recomposição das partes ao status quo, não sendo possível imputar à parte executada o ônus decorrente da iniciativa do exequente em promover execução fundada em título ainda precário; (c) que a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios decorre da aplicação do princípio da causalidade e do art. 85, § 10, do CPC, pois foi ele quem deu causa ao processamento da execução provisória que acabou perdendo o objeto, de modo que a verba sucumbencial deveria ser suportada por quem instaurou a demanda executiva; (d) que os precedentes do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça sobre execução provisória de multa cominatória e sobre o risco da execução foram expressamente citados para demonstrar a correção da solução adotada, o que evidencia a existência de fundamento suficiente e coerente para o improvimento da apelação.

Ademais, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

II – Art. 85, § 10, do CPC

Sobre a condenação da parte ora recorrente aos honorários advocatícios, o TJCE assim decidiu (fl. 516-519):

5. O presente caso cinge-se a saber qual será a interpretação acerca do §10º, do art. 85 do CPC. A propósito, leia-se o citado texto legal:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

6. O citado artigo comunga com o previsto na parte específica do Código que disciplina o cumprimento provisório de decisão. Senão, veja-se:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II- fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

7. Desta forma, em que pese o Código de Processo Civil permitir o cumprimento provisório de decisão judicial, este deixa claro que o cumprimento provisório é um risco, inclusive porque pode ocorrer reversão da decisão. Nesse sentido, veja-se o precedente vinculante do eg. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

8. Acerca da causalidade em cumprimento provisório, importante trazer a colação o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves no seu festejado Novo CPC Comentado à fl. 941 da 3ª ed.:

[...]

9. Do exposto, não restam dúvidas que o cumprimento provisório difere-se do cumprimento definitivo justamente pelo risco da decisão ser revertida. Desta forma, não pode o exequente eximir-se do ônus da sucumbência por alegar ser culpa da parte apelada a execução.

10. Forte em tais razões, conheço do presente apelo, mas para negar - lhe provimento. Em razão da improcedência do apelo, deve ser aplicada a regra do §11º, do art. 85 do CPC/15, motivo pelo qual se majora a verba honorária para o percentual de 15% sobre o valor da causa

11. É como voto.

A conclusão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Especial.

Veja-se (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, §§ 1º E 10, DO CPC/2015.

1. O art. 85, § 1º, do CPC/2015 é expresso ao determinar o cabimento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, ainda que provisório.

2. A extinção do cumprimento provisório de sentença por modificação do julgado não afasta a sucumbência na referida fase, ante a autonomia sucumbencial estatuída no art. 85, § 1º, do CPC/2015.

3. Incide o princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC/2015), sendo devidos honorários por quem deu causa ao processo, no caso, a parte que requereu o cumprimento provisório, por sua iniciativa e responsabilidade (art. 520, I, do CPC/2015).

4. A fixação do montante dos honorários sucumbenciais deve observar os critérios estabelecidos no REsp n. 1.746.072/PR.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.201.128/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO (ASTREINTES)** - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE EXTINGUIR O REFERIDO PROCEDIMENTO. INSURGÊNCIA DA AUTORA /EXEQUENTE.

1. É cabível o arbitramento de honorários de sucumbência em caso de extinção do procedimento de cumprimento provisório de decisão judicial.

2. 'A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios)'. (Cf. AgInt no AREsp 829.107/RJ , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 06/02/2017).

2.1 Recurso especial provido a fim de extinguir o cumprimento provisório de sentença, imputando à parte autora os ônus sucumbenciais, decisão essa proferida já na vigência do Novo Código de Processo Civil. 2.2 Impossibilidade de aplicação do § 4º do art. 20 do CPC/73.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp 1.555.825/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJEN de 19/04/2018.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTES DA CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXTINTO. TEMA 743/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A embargante se insurge contra o acórdão por meio do qual foi provido o agravo interno, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, o que resultou na extinção do cumprimento provisório de sentença sem julgamento do mérito. Pleiteia a correção de vício de omissão e, por conseguinte, a fixação de honorários sucumbenciais e recursais.

2. Nos termos do art. 1.022, II, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes.

3. O cumprimento provisório de sentença originário foi extinto, sem julgamento do mérito, diante do seu descabimento. Apesar disso, não houve manifestação acerca da verba honorária advocatícia, contrariando o que dispõe o art. 85, § 1º, do CPC, que estabelece serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, inclusive provisório. O enunciado da tese firmada Tema Repetitivo n. 409 do Superior Tribunal de Justiça na égide do CPC/1973, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei n. 11.232/2005, reforça essa compreensão ao estabelecer que "em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias".

4. O cumprimento provisório de sentença foi proposto com o intuito exclusivo de satisfazer multa cominatória, que constitui meio típico de coerção, cujo objetivo é estimular o cumprimento da obrigação, e não possui natureza condenatória, razão pela qual não compõe a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Assim, os honorários devem ser fixados com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeito integrativo. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.466.476/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Assim, tal situação impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da CF.

III – Divergência jurisprudencial

Pelo mesmo fundamento acima, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Dispositivo

Antes o exposto, **conheço em parte o recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.930.623 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0096854-0

Número de Origem:

04951528220118060001 801865320098060001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ BENTO JORDÃO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE ALCANFOR - CE014484

RECORRIDO : REATA ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786

ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

INTERES. : HENRIQUE FILIPE BRITES MARQUES

ADVOGADO : DAVID BENEVIDES FALCÃO MELO - CE015118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026